



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13629.000135/2008-03
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-001.887 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de setembro de 2017
Matéria OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS
Recorrente MARCO AURÉLIO MARTINS CORREA ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracterizam-se como omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

DECORRÊNCIA. INFRAÇÕES APURADAS NA PESSOA JURÍDICA.

A solução dada ao litígio principal, relativo ao IRPJ, aplica-se aos litígios decorrentes, no caso PIS, CSLL, Cofins, e Contribuição para Seguridade Social - INSS.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

MULTA. AGRAVAMENTO.

Não atendidas as intimações e reintimações, correto o agravamento da multa previsto no artigo 44, § 2º, da Lei nº 9.430/1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, remanescendo os valores constantes na planilha denominada "Situação Fiscal Apurada".

(assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Cezar Fernandes de Aguiar - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida, Luis Fabiano Alves Penteado, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli, Eva Maria Los, José Carlos de Assis Guimarães, Rafael Gasparello Lima e Gisele Barra Bossa.

Relatório

Adoto como relatório, aquele da decisão de primeira instância, complementando-o a seguir:

Para a contribuinte retro identificada foram lavrados em 17/01/2008 os Autos de Infração, fls. 04 a 68, referentes ao SIMPLES, mais especificamente IRPJ, PIS, CSLL, Cofins e Contribuição para Seguridade Social INSS. O crédito tributário exigido é de R\$ 1.520.746,24, compreendendo multa e juros de mora calculados até 28/12/2007, e está consolidado no Demonstrativo, fls. 03.

Decorreram os citados lançamentos de fiscalização relativa à contribuinte, quando, segundo as correspondentes Descrições dos Fatos e Enquadramento Legal, foram constatadas as seguintes infrações:

- *OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO ESCRITURADOS.*

Valor apurado conforme Termo de Verificação Fiscal, ..., parte integrante deste Auto de Infração;

- *INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO*

Insuficiência de valor recolhido, decorrente da omissão de receitas apurada, tendo em vista a aplicação de uma alíquota maior ocasionada pela apuração de uma base de cálculo maior do Simples, decorrente da omissão de Receitas relativa a depósitos bancários de origem não justificada.

A interessada apresenta as Impugnações, nas quais assim intitula os tópicos:

(...)

III - Das razões de improcedência do lançamento fiscal

Preliminarmente: da violação ao sigilo bancário. Procedimento inconstitucional. Vício Insanável. Cancelamento da Autuação Fiscal.

III.I - Da existência de lançamento em duplicidade. Necessidade de exclusão de parcelas consideradas no cômputo fiscal.

(Assim, a título exemplificativo, tem-se que se um cheque de R\$500,00 é depositado em 18/02/2008, inicialmente é lançado um valor (crédito) de R\$500,00 bloqueado, decorrido o prazo para verificação é efetivado novo movimento (crédito) relativo ao desbloqueio. Vê-se claramente, que não embora haja lançamento duplo de movimentos, o crédito é de R\$500,00 e não R\$1.000,00)

Da utilização do percentual incorreto para a incidência do tributo devido no período de 03 a 12/2004. Necessária aplicação da legislação vigente á época da ocorrência do fato gerador.

Da inexistência de rendimentos. Receitas Transitórias. Parceria Bancos CDC e Leasing. Custódia de Cheques.

(Tal fato pode ser comprovado por prova pericial e pela juntada dos contratos e/ou declarações firmadas pelas competentes instituições financeiras, os quais, desde já, ressalta-se, foram solicitados, mas ainda não apresentados vide documentos anexos, pelo que será requisitada diligência fiscal)

Da impossibilidade de aplicação da multa isolada

Da aplicação da Selic como juros de mora

Em data posterior apresenta outros arrazoados nos quais informa, entre outros aspectos, que diligenciou perante às instituições financeiras para as quais prestava serviços intermediação em financiamentos, a fim de que fossem apresentados os contratos que comprovassem a veracidade dos fatos alegados, isto é, apenas parte dos valores que transitaram em suas contas (comissões) constitui renda/acrécimo patrimonial ou faturamento. Acrescenta que somente o Banco ABN AMRO enviou o referido contrato, reiterando ainda o pedido de diligência fiscal para que se officie as outras instituições financeiras que cita.

Em decisão de primeira instância a impugnação foi julgada improcedente, em decisão assim ementada:

ASSUNTO SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Exercício: 2005

PROVAS. SIGILO BANCÁRIO.

A utilização de informações de movimentação financeira obtidas regularmente pela autoridade fiscal não caracteriza violação de sigilo bancário.

REQUISIÇÃO E UTILIZAÇÃO DE DADOS BANCÁRIOS.

A requisição às instituições financeiras de dados relativos a terceiros, com fulcro na Lei Complementar n.º 105/2001, constitui simples transferência à RFB e não quebra de sigilo

bancário dos contribuintes, não havendo, pois, que se falar na necessidade de autorização judicial para o acesso, pela autoridade fiscal, a tais informações.

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracterizam-se como omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2005

DECORRÊNCIA. INFRAÇÕES APURADAS NA PESSOA JURÍDICA

A solução dada ao litígio principal, relativo ao IRPJ, aplica-se aos litígios decorrentes, no caso PIS, CSLL, Cofins, e Contribuição para Seguridade Social - INSS, quanto à mesma matéria fática.

PEDIDOS DE PERÍCIA E DILIGÊNCIA.

Considera-se não formulado pedido de perícia e de diligência, quando não atendidos os requisitos exigidos em lei.

CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA.

Falece competência à autoridade julgadora de instância administrativa para a apreciação de aspectos relacionados com a constitucionalidade ou legalidade das normas tributárias, tarefa privativa do Poder Judiciário.

DECORRÊNCIA. LANÇAMENTOS REFLEXOS.

Na falta de novos fatos ou argumentos que possam alterar os lançamentos reflexos do IRPJ, em face de possuírem o mesmo suporte fático, aplica-se a esses o já decidido em relação ao lançamento matriz.

Manejado o recurso voluntário, foram repisados praticamente os mesmos argumentos trazidos na peça impugnatória. Não foi contestada a legalidade da quebra do sigilo bancário. Ao final, constam dos pedidos:

a) que sejam excluídos do crédito tributário os financiamentos obtidos junto aos parceiros, as transferências da conta 1.5903 do Banco do Brasil S/A, os descontos de cheques recebidos de clientes, os recursos movimentados no Unibanco e HSBC de titularidade do Sr. Carlos Maurício da Silva e os depósitos estornados (item 3.2);

b) que seja reduzida a multa aplicada sobre o saldo remanescente ao patamar de 75% (item 3.1).

O julgamento em segunda instância foi sobrestado pela então 2ª Turma da 2ª Câmara da 1ª Seção do CARF, até que fosse proferida decisão definitiva nos autos do RE 601314, em trâmite no STF.

Posteriormente, em face da revogação dos §§ 1º e 2º do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, o processo foi redistribuído mediante sorteio a novo relator.

Levado novamente o processo a julgamento, este foi convertido em diligência (Resolução nº 1201-000.172, de 8 de dezembro de 2015), para que fossem examinados os documentos apresentados pela recorrente e, com base no demonstrativo de fl. 86 e ss., houvesse pronunciamento sobre a comprovação da origem dos recursos depositados.

O resultado da diligência consta às fls. 1.377 a 1.381, tendo sido contraditado pela recorrente por meio do documento de fls. 1.386 a 1.391.

O processo foi redistribuído novamente por sorteio, em face de o antigo relator não mais fazer parte desta turma julgadora.

Por fim, salienta-se que em apenso aos presentes autos encontra-se o processo nº 13629.000814/2008-74, relativo à exclusão da contribuinte do Simples em razão da autuação aqui contestada. Referida exclusão foi objeto de recurso voluntário, o qual deverá ser apreciado por esta Turma em conjunto com o presente processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Cezar Fernandes de Aguiar - Relator.

Admisibilidade.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos da legislação, dele devendo-se conhecer.

Preliminar. Do princípio da verdade material.

Invoca o recorrente o princípio da verdade material, um dos fundamentos do processo administrativo, e que impõe "à Administração Tributária a utilização de todas as formas possíveis de provas para descobrir a realidade fática, realizando o devido enquadramento legal dos fatos em respeito ao princípio da legalidade ao qual está vinculada".

Houve a apresentação de novos elementos de prova com o recurso voluntário.

Ocorre que tais elementos foram considerados. Tanto é assim que os autos baixaram em diligência, em decorrência da Resolução nº 1201-000.172, de 8 de dezembro de 2015, para que fossem examinados os documentos apresentados pela recorrente.

Dos extratos bancários como caracterizadores da renda tributável.

Aduz a recorrente que depósitos bancários não configuram renda, trazendo jurisprudência nesse sentido, invocando também a Súmula nº 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Muito embora o arrazoado expendido pela autuada, cabe salientar que os depósitos/créditos em conta corrente, sem a comprovação da origem, de fato, fazem presumir a existência da omissão de receitas/rendimentos. Tal presunção é legal, não havendo como se acatar qualquer alegação no sentido de que é inviável o lançamento de tributos com base apenas em depósitos bancários ou que o fisco não comprovou a ocorrência do fato gerador.

A argumentação de que os depósitos bancários não podem servir de base para o lançamento do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro, da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, bem como da contribuição para o INSS, carece de sustentação, já que o lançamento foi realizado sob a égide do art. 42 da Lei n. 9.430/1996.

Dispõe o referido texto legal, com alteração posterior introduzida pelo art. 4º da Lei n. 9.481/1997, que:

Lei n. 9.430/1996:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitidos será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000, 00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). (Art. 42, § 3º, II, da Lei nº 9.430/1996 c/c art: 4º da Lei nº 9.481, de 13/08/1997).

O dispositivo acima transcrito estabeleceu uma **presunção legal** de omissão de receitas/rendimentos que autoriza o lançamento do tributo correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

É a própria lei definindo que os depósitos bancários, de origem não comprovada, caracterizam omissão de receita ou de rendimentos. Portanto, não há aqui meros indícios de omissão, razão por que não há a necessidade de se comprovar que aos depósitos correspondem alterações patrimoniais positivas do contribuinte. Basta, para a ocorrência do fato gerador, a existência de depósitos de origem não comprovada nos limites previstos em lei.

A presunção em favor do fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos.

Ao utilizar-se de uma presunção legalmente estabelecida, o agente fiscal fica dispensado de provar, no caso concreto, a omissão de receitas, admitindo-se prova em contrário, cuja produção cabe sempre ao contribuinte (presunção *juris tantum*).

Conforme nos ensina José Luiz Bulhões Pedreira "o efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume - cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso." (Imposto sobre a Renda-Pessoas Jurídicas, JUSTEC, RJ, 1979, pág. 806).

Dessa forma, cabe ao contribuinte que pretender refutar a presunção da omissão de receitas estabelecida contra ele, provar, por meio de documentação hábil e idônea, que tais valores são provenientes de valores não tributáveis.

É função do fisco comprovar o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento, intimar o contribuinte a justificar a origem desse crédito e examinar a correspondente declaração de informações econômico-fiscais, com vistas à verificação da ocorrência da omissão de receitas de que trata o art. 42 da Lei n. 9.430/1996. Contudo, a comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações é obrigação do contribuinte.

A contribuinte foi regularmente intimada a apresentar as justificativas quanto aos depósitos/créditos, devidamente individualizados, entretanto não logrando fazê-lo segundo o juízo do auditor autuante.

Assim, em cumprimento ao determinado no art. 142 do Código Tributário Nacional, procedeu-se corretamente à lavratura do auto de infração.

No que tange à Súmula n. 182 do extinto TFR, tem-se que ela foi editada antes da vigência da legislação atual, que permite a presunção de omissão de receitas, conforme acima explicitado, não sendo pois aplicável. Esse entendimento também se aplica ao Decreto-lei nº 2.471/88 e à jurisprudência colacionada.

Não tendo pois a contribuinte comprovado que os valores considerados como omissão de receitas tinham origens decorrentes de mera movimentação bancária isentas ou não tributadas, nenhum reparo merecem os autos de infração.

Da atividade do recorrente e dos valores movimentados nas contas bancárias: origem dos recursos.

Antes de se adentrar especificamente em cada uma das alegações da recorrente, no que tange às suas atividades e à comprovação da origem dos valores creditados em suas contas bancárias, tendo-se em vista as alegações trazidas nas "contrarrazões" ao relatório de diligência, faz-se necessário esclarecer que o § 2º do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996 estabelece que, comprovada a origem dos depósitos bancários, se estes forem tributáveis, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação à época em que auferidos ou recebidos.

E a comprovação de origem a que se refere a lei não se resume à indicação de quem foi o depositante, mas a que título isso ocorreu. Se não fosse assim, não teria sentido o dispositivo legal citado.

Ocorre que, como visto no Termo de Constatação Fiscal, o recorrente ficou-se silente após ser intimado para a comprovação da origem dos depósitos bancários, não restando outra alternativa ao autuante senão a de efetuar o lançamento por presunção de omissão de receitas, com base no artigo 42, da Lei nº 9.430/1996. Aliás, esse era um dever seu, sob pena de responsabilidade funcional (CTN, art. 142).

Demais disso, as alegações e os documentos relativos aos depósitos bancários só foram apresentados junto com o recurso voluntário. Ao menos aquelas primeiras poderiam ter sido feitas ainda no curso do procedimento de fiscalização, o que não ocorreu.

Não tem pois arrimo a alegação de que relativamente aos valores comprovados posteriormente não caberia a aplicação da presunção de omissão de receitas. A comprovação, somente em sede de recurso voluntário, no caso de depósitos bancários decorrentes de auferição de receitas tributáveis, não tem o condão de afastar a tributação por meio dos autos de infração, mormente (como ocorre frequentemente) transcorrido o prazo decadencial.

No entanto, no presente caso essa discussão tem menor relevância. É que a tributação levada a efeito nos lançamentos de ofício deu-se pela sistemática do Simples. E, comprovada a origem dos depósitos bancários e sendo estes tributáveis, a sistemática aplicável não poderia ser outra, já que o desenquadramento do sistema, por excesso de receitas, só se operava a partir do ano-calendário subsequente.

Ainda, é necessário consignar que nenhum livro ou documento foi apresentado pelo recorrente durante o procedimento de fiscalização e pouquíssimos documentos o foram junto com a impugnação. A esmagadora maioria veio com o recurso voluntário, quais sejam: atos constitutivos, contratos de parceria com bancos, relação de financiamentos e comissões, borderôs, planilhas nas quais são indicadas as origens dos recursos, extratos bancários, cópias de cheques, livro Diário (sem autenticação) e informes de rendimentos.

Nesse livro Diário do ano-calendário 2004 apresentado (fls. 1.161 a 1.169), além dos lançamentos relativos a despesas normais da atividade, constam somente lançamentos relativos a compras e vendas.

Feito esse intróito, passa-se à análise das alegações específicas relativamente aos fatos.

Pelo que consta no Requerimento de Empresário anexo ao recurso voluntário (fl. 612), as atividades desenvolvidas são: comércio varejista de veículos novos e usados, locação de veículos, consignação de veículos, estacionamento, lavagem e lubrificação de veículos.

A seguir, serão transcritos excertos do relatório de diligência, pontuando-se sobre cada uma das questões logo em seguida.

No recurso voluntário, o contribuinte cita:

“Antes de analisar o lançamento propriamente dito, cumpre salientar que o Recorrente explora a atividade de comércio

varejista de veículos novos e usados, locação de veículos, consignação de veículos, lavagem e lubrificação, conforme se vê do contrato da empresa (Doc. 01).”

Em resumo, a atividade principal do contribuinte era a venda de veículos novos e usados, próprios ou de terceiros.

À frente, o contribuinte também informa:

“Para fomentar as vendas, o Recorrente atuou em parceria com instituições financeiras — em especial, Banco Itaú S/A, ABN AMRO Real S/A (Aymoré Financiamentos), HSBC Bank Brasil S/A e BV Financeira S/A (Votorantim Finanças) (Doc. 02) — a fim de oferecer aos seus clientes oportunidade de financiamentos — linha de crédito CDC e leasing — na aquisição de veículos (fls. 502 a 506). Atuava como intermediário/representante das instituições financeiras e, para tanto, era remunerado exclusivamente com comissões, cujos percentuais variava de 1% a 14,4% sobre o valor financiado — estas sim, verdadeiras remunerações pelos serviços prestados.” (grifo nosso)

Ou seja, o próprio contribuinte informa que, para aumentar as vendas de veículos, oferecia a possibilidade para os compradores dos veículos de financiar o valor a ser pago, e para isso recebia uma comissão em cima do valor do veículo.

Nada mais comum. É corriqueiro que veículos automotores, por se tratarem de bens de valor elevado, especialmente no Brasil, não sejam comprados à vista, e sim a prazo, recorrendo os compradores a financiamentos através de instituições financeiras. É também comum que as concessionárias e agências de veículos ofereçam, através de parcerias com instituições financeiras, a possibilidade do consumidor financiar a sua compra sem ter contato direto com a instituição financeira ali mesmo, na concessionária ou na agência de veículos, no ato da compra. Neste caso, o consumidor nem vê a cor do dinheiro, pois o valor é repassado diretamente para a empresa vendedora, e o consumidor assume a obrigação de pagar as parcelas do empréstimo contratado.

É aqui que o raciocínio desenvolvido no recurso voluntário pode levar a conclusões que não correspondem à verdade. Neste caso, o contribuinte, por seu papel de intermediário para as instituições financeiras é realmente remunerado por essas “comissões cujos percentuais variavam de 1% a 14,4% sobre o valor financiado”, **mas não “exclusivamente”, pois, os valores depositados pelas instituições financeiras correspondem à vendas efetuadas pela empresa**, já que a instituição financeira, ao invés de repassar o valor financiado ao comprador para este efetuar a pagamento do valor da venda, repassa este valor diretamente para a empresa vendedora. Assim, cada valor depositado pela instituição financeira caracteriza sim o auferimento de receita por parte da empresa vendedora (e consequentemente a omissão de receita, se tal valor não foi oferecido à tributação). (grifo acrescido)

Na operação de venda de veículos financiada, a empresa vendedora ganha de duas formas, através do lucro obtido na venda (preço de venda – custo) e da comissão recebida da instituição financeira. (grifo acrescido)

Ao contrário de afastar a presunção de omissão de receitas, os elementos trazidos pelo contribuinte a confirmam.

O item 1 da cópia do contrato firmado como o Banco HSBC (fl. 618) deixa claro o objeto do contrato, que é estabelecer as condições de financiamento dos veículos comercializados pela empresa fiscalizada:

“1 - Objeto

*Este Convênio tem por finalidade estabelecer condições conjuntas entre o Banco e a Revendedora, relativas à concessão por este de operações de Financiamento /Arrendamento de Veículo(s) aos **clientes da Revendedora, interessados em financiar/arrendar veículo(s) comercializado (s), direta e exclusivamente por esta.**” (Grifo nosso)*

Além disso, uma cópia de um documento (fl. 655) intitulado “Relatório de Pagamentos Normais” do Banco Votorantim aponta o contribuinte explicitamente como beneficiário dos contratos relacionados.

Nessa parte do relatório de diligência, o auditor-fiscal registra que o recorrente recebia de fato as comissões. No entanto, também recebia diretamente em sua conta bancária o valor dos empréstimos concedidos ao comprador dos veículos.

Esse tipo de operação é consentânea com a escrituração do livro Diário apresentado: compra e venda.

Atuando o recorrente dessa maneira, o valor recebido nada mais é do que receita pela venda, uma vez que, como visto no livro Diário, havia a compra do veículo pelo recorrente e a posterior venda.

Correta a tributação pelo Simples, relativamente aos valores creditados em suas contas bancárias pelas instituições de crédito.

Porém, o contribuinte, nos parágrafos seguintes do recurso voluntário, diferentemente do que havia dito anteriormente, de que era para “fomentar as vendas”, passa a afirmar que os financiamentos “referiam-se a veículos usados — de propriedade do adquirente do crédito — para aquisição de dinheiro imediato”.

Assim, ao lado da hipótese mais provável e comum, que é a ocorrência de financiamento para viabilizar as vendas de veículos, no seu recurso o contribuinte introduz uma nova hipótese, na qual os seus clientes financiavam os seus próprios veículos para aquisição de dinheiro imediato.

Ora, se um ou mais casos de financiamento de veículos se tratava de financiamento do próprio veículo para aquisição de disponibilidade financeira, como houve a **inversão do ônus da prova**, caberia ao contribuinte provar isso. Não bastaria o contribuinte provar simplesmente a existência do próprio financiamento, já que este fato é comum às duas hipóteses acima descrita. Para cada financiamento que quisesse o contribuinte enquadrar na segunda hipótese, deveria o contribuinte comprovar que o veículo envolvido na transação já pertencia anteriormente ao próprio tomador do financiamento e que o valor integral do financiamento foi repassado a esse tomador, entre outros elementos de prova, o que não foi realizado.

Correta a conclusão do relatório de diligência. Para que se pudesse acatar a alegação, seria necessária a prova do ocorrido. Registre-se, que no livro Diário apresentado, não há nenhum lançamento a título de "comissão recebida".

Em relação aos valores movimentados no Banco do Brasil (item 3.2.1 do recurso voluntário), afirma o contribuinte que parte dos valores correspondem a “desconto de cheques conforme faz prova os borderôs objeto do contrato nº 7540694

(Doc. 05)". Ainda alega que “os cheques inseridos nos borderôs representam valores recebidos de clientes para o pagamento dos veículos vendidos”. Mais uma vez, as alegações do contribuinte, ao contrário de afastar a presunção omissão de receitas, apontam no sentido de confirmar esta presunção. De qualquer maneira, o contribuinte apenas alega, não prova que tais créditos correspondem a vendas efetuadas, e muito menos prova que essas eventuais operações de venda já tivessem sofrido tributação. Também em relação ao custo, uma vez provado que eventual crédito bancário corresponde a uma ou mais vendas de veículos, caberia ao contribuinte apresentar provas de eventuais custos associados para que estes fossem considerados.

Igualmente nesse caso de "desconto de cheques", os valores recebidos são relativos a vendas de veículos, tributáveis pela sistemática do Simples.

Também em relação aos valores movimentados no Banco do Brasil (item 3.2.1 do recurso voluntário), afirma o contribuinte que parte dos valores correspondem a “transferências da conta corrente nº 1.590-3 de titularidade da pessoa física Marco Aurélio Martins Corrêa (Doc. 07)”. A simples circulação destas disponibilidades na conta de titularidade da pessoa física Marco Aurélio Martins Corrêa em nada esclarece a respeito das suas origens. Neste caso, caberia ao contribuinte explicar a razão de tais transações, apresentando documentação hábil e idônea que comprovasse que tais recursos não constituem receita auferida pelo contribuinte.

Aqui também, correta a tributação dos créditos bancários, por presunção de omissão de receitas. Os créditos decorrentes da transferência de uma outra conta que, segundo o próprio recorrente era de movimentação particular da pessoa física e não relativa à atividade comercial, há de ser comprovada quanto a que título se deu. Saliente-se que no livro Diário não há nenhum lançamento com esse histórico.

Em relação aos recursos movimentados no Unibanco afirma o contribuinte que “não pertencem ao Recorrente, mas ao Sr. Carlos Maurício de Silva (Carteira de identidade nº 6.501.004, expedida pela SSPMG), comerciante informal na área de confecções. Na época, em razão de dificuldades cadastrais, Carlos Maurício não conseguiu obter os documentos necessários para abrir sua própria conta bancária. Parceiros de longa data, Carlos Maurício solicitou ao Recorrente que operasse, em sua conta bancária, os descontos de cheques que recebia em função do comércio por ele explorado”.

O contribuinte apresenta cópias de cheque (Doc. 08), que o contribuinte informa serem cheques nominiais emitidos a Carlos Maurício da Silva para repasse dos valores descontados no Unibanco. Novamente, mesmo que os elementos apresentados pudessem estabelecer (as cópias de cheques apresentadas não são de boa qualidade) que os recursos creditados na conta do Unibanco foram efetivamente repassados para a pessoa do Sr. Carlos Maurício de Silva, tal constatação em nada esclarece a respeito da origem de tais recursos. Tal transferência posterior ao recebimento dessas disponibilidades poderia decorrer de um acerto comercial qualquer entre as partes inclusive não diretamente relacionado às origens dos recursos.

O contribuinte se limita a alegar que tais recursos estão relacionados à atividade do Sr. Carlos como comerciante informal na área de confecções. Caberia ao contribuinte apresentar documentação hábil e idônea que comprovasse que tais recursos não constituem receita auferida.

O que mais impressiona é a atitude do contribuinte de informar, apenas em sede de recurso voluntário, que boa parte da sua movimentação financeira na verdade não é sua, mas de terceiro, não lhe ocorrendo de afirmar isso durante toda a fase de fiscalização, e nem no recurso de primeira instância administrativa.

Nesse caso, também, embora possa ter havido a transferência posterior dos recursos ao Sr. Carlos Maurício da Silva, não há a comprovação quanto a que título foram creditados na conta do recorrente, mantendo-se a tributação por presunção de omissão de receitas.

Por último, o contribuinte ainda apresenta o documento “Consulta dos Borderôs Efetivados” (Doc. 09), informando que “basta comparar a quantidade de cheques ali registrada com os valores objeto da operação bancária para concluir que esses valores não decorrem da atividade do Recorrente – revenda de veículos”. Mesmo que os valores fossem incompatíveis com essa atividade, tais ingressos poderiam representar receitas auferidas de atividades secundárias do contribuinte.

Quanto a essa alegação, tem-se que não há nenhum registro no livro Diário relativamente a esses créditos, fato suficiente para a manutenção do lançamento por presunção de omissão de receitas.

Ademais, como o auditor-fiscal responsável pela diligência informa, tais valores poderiam ser oriundos de outras atividades desenvolvidas pelo recorrente como visto no seu Requerimento de Empresário (fl. 612).

Em relação aos recursos movimentados no HSBC, o contribuinte também afirma haver o desconto de cheques de propriedade do Sr. Carlos Maurício da Silva. Assim, cabe aqui o mesmo raciocínio acima desenvolvido.

Esse ponto já foi abordado em item acima.

Assiste razão ao contribuinte quanto aos valores por ele apontados como depósitos estornados e cheque especial, exceto em relação aos valores de R\$ 3.006,96 (relativo à 14/06/2004), de R\$ 10.100,00 (relativo à 06/08/2004), de R\$ 10.000,00 (um deles, relativo à 09/08/2004), R\$ 3.500,00 (um deles, relativo a 09/09/2004) e R\$ 3.000,00 (17/11/2004). Assim, essa fiscalização produziu nova planilha, intitulada “Situação Fiscal Apurada” considerando esses valores apontados pelo contribuinte.

Acata-se esse último tópico do relatório fiscal de diligência, devendo ser afastados os valores indevidamente incluídos na base de cálculo da tributação pelo Simples.

Remanesçam devidos os valores apurados por meio da planilha intitulada “Situação Fiscal Apurada” às fl. 1.382.

Da multa majorada pelo não atendimento às intimações.

A recorrente alega não ser possível o agravamento da multa. Aduz que não se omitiu a prestar informações, tendo comparecido "à repartição fiscal para tomar ciência pessoal do MPF, ocasião em que declarou ter encerrado as atividades comerciais entre junho/julho de 2007. Solicitou ainda que todas as correspondências fossem encaminhadas para seu endereço residencial, conforme Termo de Constatação Fiscal n 001 (TVF, fls. 09)".

Justifica que o fato de terem sido utilizadas "as Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) para proceder ao lançamento de ofício seria suficiente para ensejar a majoração da multa. Ainda que o Recorrente tivesse fornecido os extratos

bancários (caso os possuísse), a fiscalização certamente complementar as informações com os dados fornecidos pelas instituições financeiras."

Também, que "realmente não possuía os extratos bancários. Exatamente por não possuí-los, não havia como atender às intimações recebidas".

Por último, que "o fato de os lançamentos de ofício dependerem exclusivamente de informações coletadas junto a terceiros também não poderia justificar a majoração da multa".

O agravamento da multa está previsto no artigo 44, § 2º, da Lei nº 9.430/1996, enquadramento efetuado nos autos de infração, uma vez o não atendimento de intimações e reintimações, conforme consta caracterizado nos autos, nos termos registrados no Termo de Verificação Fiscal.

As alegações trazidas no recurso ao invés de infirmarem os fatos, pelo contrário, confirmam o não atendimento das intimações encaminhadas ao recorrente, pelo que deve ser mantido o agravamento.

Conclusão.

Em face do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário para, no mérito, DAR-LHE provimento parcial, remanescendo os valores constantes na planilha denominada "Situação Fiscal Apurada" à fl. 1.382, aos quais continuam incidindo os consectários legais conforme imputação efetuada nos autos de infração.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Cezar Fernandes de Aguiar